SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102488 - RR (2026/0217439-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCOS ROGERIO DO CARMO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	KLAID NEGREIROS DA CRUZ - RR002299
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DOSIMETRIA DA PENA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RETIFICAÇÃO CADASTRAL NO SEEU. ÍNDOLE ADMINISTRATIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* manejado como sucedâneo de via própria, visando: (i) reconhecimento de ilegalidade na dosimetria (alegado erro aritmético e afastamento da valoração negativa das consequências do crime); e (ii) retificação de dados cadastrais no Sistema Eletrônico de Execução Unificado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é possível conhecer de *habeas corpus* utilizado como sucedâneo de recurso próprio, com superação de óbices processuais, diante de alegada ilegalidade manifesta; (ii) se há erro aritmético na dosimetria, distinguível de divergência de critério jurisprudencial sobre a fração referencial de 1/8 na fixação da pena-base; (iii) se a valoração negativa das consequências do crime na pena-base pode ser mantida com base em elementos concretos extraídos do acervo probatório, sem necessidade de laudo técnico específico, e se sua revisão demandaria reexame fático-probatório incompatível com o *habeas corpus*; (iv) se o Superior Tribunal de Justiça pode, diretamente, determinar retificação de

Documento eletrônico VDA60888243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: d91a7540-8d77-443a-be31-30ac8a84de4d

dados cadastrais no SEEU sem prévia submissão do pleito ao Juízo da execução, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não substitui o meio recursal adequado, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em hipóteses de ilegalidade flagrante, o que não se verifica no caso concreto.

4. Inexiste teratologia ou violação frontal a texto normativo que autorize afastar o óbice processual e examinar o mérito na via eleita.

5. A fração de 1/8, aplicada como parâmetro referencial, não possui caráter vinculante; a definição do *quantum* de exasperação na primeira fase insere-se na discricionariedade motivada do julgador. Ausência de erro material aritmético na dosimetria apontada.

6. A revisão da valoração negativa das consequências do crime demandaria revolvimento fático-probatório, incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*.

7. A retificação de dados cadastrais no SEEU possui natureza administrativa e deve ser postulada perante o Juízo da execução penal, sendo inviável a apreciação direta por Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

8. Inviável concessão de ordem de ofício, ante a ausência de ilegalidade patente ou erro técnico ostensivo.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: d91a7540-8d77-443a-be31-30ac8a84de4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102488 - RR (2026/0217439-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCOS ROGERIO DO CARMO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	KLAID NEGREIROS DA CRUZ - RR002299
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DOSIMETRIA DA PENA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RETIFICAÇÃO CADASTRAL NO SEEU. ÍNDOLE ADMINISTRATIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* manejado como sucedâneo de via própria, visando: (i) reconhecimento de ilegalidade na dosimetria (alegado erro aritmético e afastamento da valoração negativa das consequências do crime); e (ii) retificação de dados cadastrais no Sistema Eletrônico de Execução Unificado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é possível conhecer de *habeas corpus* utilizado como sucedâneo de recurso próprio, com superação de óbices processuais, diante de alegada ilegalidade manifesta; (ii) se há erro aritmético na dosimetria, distinguível de divergência de critério jurisprudencial sobre a fração referencial de 1/8 na fixação da pena-base; (iii) se a valoração negativa das consequências do crime na pena-base pode ser mantida com base em elementos concretos extraídos do acervo probatório, sem necessidade de laudo técnico específico, e se sua revisão demandaria reexame fático-probatório incompatível com o *habeas corpus*; (iv) se o Superior Tribunal de Justiça pode, diretamente, determinar retificação de

Documento eletrônico VDA60451536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:51
Código de Controle do Documento: 82f978f1-3a60-44ef-beee-7de57f98265c

dados cadastrais no SEEU sem prévia submissão do pleito ao Juízo da execução, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não substitui o meio recursal adequado, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em hipóteses de ilegalidade flagrante, o que não se verifica no caso concreto.

4. Inexiste teratologia ou violação frontal a texto normativo que autorize afastar o óbice processual e examinar o mérito na via eleita.

5. A fração de 1/8, aplicada como parâmetro referencial, não possui caráter vinculante; a definição do *quantum* de exasperação na primeira fase insere-se na discricionariedade motivada do julgador. Ausência de erro material aritmético na dosimetria apontada.

6. A revisão da valoração negativa das consequências do crime demandaria revolvimento fático-probatório, incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*.

7. A retificação de dados cadastrais no SEEU possui natureza administrativa e deve ser postulada perante o Juízo da execução penal, sendo inviável a apreciação direta por Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

8. Inviável concessão de ordem de ofício, ante a ausência de ilegalidade patente ou erro técnico ostensivo.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS ROGERIO DO CARMO NASCIMENTO contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 140-145).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 19 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, c/c art. 71, ambos do Código Penal (fls. 30-34), com trânsito em julgado em 22/01/2020 e execução penal iniciada em 28/05/2020, no Processo n. 1000578-02.2020.8.23.0010, no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), perante a Vara de Execuções Penais em Regime Fechado e Semiaberto de Boa Vista (fls. 100-102).

A decisão agravada não conheceu da impetração sob o fundamento de que o *habeas corpus* estaria sendo utilizado como sucedâneo de recurso próprio, inexistindo flagrante ilegalidade que justificasse a concessão de ordem de ofício; assentou que a

Documento eletrônico VDA60451536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:51
Código de Controle do Documento: 82f978f1-3a60-44ef-beee-7de57f98265c

fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo da pena abstrata é mera baliza referencial, não vinculando o magistrado, e que a revisão da valoração negativa das consequências do crime demandaria revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita; por fim, registrou que a retificação de dados cadastrais no SEEU possui natureza administrativa e que a apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça implicaria supressão de instância (fls. 140-145).

O agravante sustenta, inicialmente, a superação da preliminar de não conhecimento, afirmando que o *writ* ataca decisão terminativa que indeferiu a petição inicial da revisão criminal, não se configurando substituição de recurso próprio, e que a jurisprudência admite, excepcionalmente, a concessão de ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade (fls. 150-168).

Argumenta, ainda, que há distinção objetiva entre erro de critério e erro aritmético, sendo este último corrigível a qualquer tempo, sem reexame probatório, e aponta que o acórdão da apelação reconheceu expressamente a adoção da fração de 1/8 por circunstância judicial negativa; partindo desse critério, afirma que, no tipo do art. 217-A, *caput*, do Código Penal, com intervalo de 7 anos, o aumento de 21 meses para duas vetoriais desfavoráveis conduziria à pena-base de 9 anos e 9 meses, e não de 10 (dez) anos, resultando excesso de 5 meses e 25 dias na pena final após a incidência de 1/6 de agravante e 2/3 de continuidade delitiva (fls. 150-168).

Ressalta o impacto imediato na execução penal, notadamente na data de progressão de regime, e desenvolve quadro comparativo indicando antecipação da progressão em 2 meses e 11 dias no cenário de correção aritmética, ou situação já vencida caso seja afastada a valoração das consequências do crime (fls. 150-168).

Aponta, em sede subsidiária, ilegalidade na negativação das consequências do delito por fundamentação genérica, referida em relato de abalo emocional e uso de medicamentos, defendendo a necessidade de demonstração concreta de trauma que exceda o resultado típico; afirma que documento dos autos registra melhora emocional da vítima, esvaziando o fundamento utilizado para a exasperação (fls. 150-168).

Ressalta, por fim, divergência cadastral relevante no SEEU quanto à qualificação do apenado - data de nascimento, naturalidade, filiação e documentos -, com suporte em informações oficiais e documento de identidade acostado, e requer a retificação para assegurar a correta individualização da execução (fls. 150-168).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem (fls. 150-168).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60451536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:51
Código de Controle do Documento: 82f978f1-3a60-44ef-beee-7de57f98265c

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

O agravante foi condenado à pena de 19 (dezenove) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, c/c art. 71, ambos do Código Penal (fls. 30-34), com trânsito em julgado em 22/01/2020 e execução penal iniciada em 28/05/2020.

De início, no que tange ao não conhecimento do *habeas corpus* por utilização como sucedâneo de recurso próprio, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática assentou a orientação consolidada de que o *habeas corpus* não substitui o meio recursal adequado, ressalvada a hipótese de ilegalidade flagrante. O agravante sustenta que o *writ* ataca decisão terminativa em revisão criminal e, por isso, deveria ser conhecido.

Ocorre que a jurisprudência desta Corte, em linha com a do Supremo Tribunal Federal, afasta o conhecimento do *habeas corpus* quando utilizado para desconstituir, por via oblíqua, pronunciamentos proferidos nas vias ordinárias, admitindo apenas a intervenção excepcional diante de constrangimento manifesto. No caso, não se identifica quadro de teratologia ou violação frontal a texto normativo que autorize afastar o óbice, razão pela qual o fundamento monocrático permanece hígido.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 691/STF. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que, ao reconsiderar anterior indeferimento liminar por instrução deficiente, não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado, utilizado como sucedâneo de recurso cabível.*
> *2. A agravante reitera os argumentos do habeas corpus, sustentando ilegalidade da valoração negativa do comportamento da vítima na primeira fase da dosimetria da pena, afirmando que a matéria foi apreciada pelo órgão colegiado do Tribunal de origem em revisão criminal, sendo irrelevante o julgamento de intempestividade da apelação.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em agravo regimental interposto em habeas corpus, afastar o óbice da Súmula 691/STF e a vedação ao habeas corpus substitutivo, para permitir o exame do mérito da impetração contra decisão monocrática do Tribunal de origem que inadmitiu apelação por intempestividade, sem prévia apreciação colegiada exauriente.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. O órgão julgador reafirma orientação pacificada no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a*

Documento eletrônico VDA60451536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:51
Código de Controle do Documento: 82f978f1-3a60-44ef-beee-7de57f98265c

hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em situações de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
5. Assenta-se que não cabe habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar ou contra decisão monocrática terminativa proferida por membro de Tribunal, aplicando-se analogicamente a Súmula 691/STF, ressalvadas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia.
6. No caso concreto, a apelação foi inadmitida por intempestividade mediante decisão monocrática, de modo que inexiste deliberação colegiada exauriente sobre os capítulos impugnados, o que configura não exaurimento da instância e supressão de instância, inviabilizando o exame do mérito do habeas corpus por Tribunal Superior.
7. Não se verifica situação de flagrante ilegalidade capaz de justificar a superação dos óbices processuais, razão pela qual se mantém a decisão que não conheceu do habeas corpus e se nega provimento ao agravo regimental.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso previsto em lei, admitindo-se o seu conhecimento apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade.
2. É incabível habeas corpus contra decisão liminar ou decisão monocrática terminativa proferida por membro de Tribunal, aplicando-se analogicamente a Súmula 691/STF, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.
3. A inadmissão de apelação por intempestividade mediante decisão monocrática, sem apreciação colegiada exauriente da matéria, impede o exame do mérito em habeas corpus por Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.
Dispositivos relevantes citados:
Súmula 691/STF.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC n. 944.469/PR, rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 23.10.2024, DJe 25.10.2024; STJ, AgRg no HC n. 876.334/AC, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18.03.2024, DJe 21.03.2024.
(AgRg no AgRg no HC n. 1.055.021/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

No tocante à alegação de erro aritmético na dosimetria, o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada.

A decisão consignou que a fração de 1/8, aplicada sobre o intervalo abstrato da pena, é parâmetro referencial sem caráter vinculante, inserindo-se a definição do *quantum* de exasperação na esfera da discricionariedade motivada do julgador.

O agravante procura converter a divergência de critério em suposta inexatidão material, afirmando que, reconhecido o uso de 1/8, o resultado deveria ser 9 anos e 9 meses, e não 10 anos. No entanto, não há erro de cálculo material ou aritmético na dosimetria realizada na sentença.

Documento eletrônico VDA60451536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:51
Código de Controle do Documento: 82f978f1-3a60-44ef-beee-7de57f98265c

As operações matemáticas praticadas a partir da pena-base de 10 anos estão exatas em todas as fases. A controvérsia suscitada pela defesa diz respeito exclusivamente ao critério jurisprudencial de fixação da pena-base na primeira fase (incidência da fração referencial de 1/8 sobre o mínimo cominado versus sobre o intervalo de pena), e não a um equívoco de cálculo aritmético na aplicação das frações.

Afastada a premissa de vinculação aritmética, não há falar em erro material evidente, mas em inconformismo com a valoração negativa realizada nas instâncias ordinárias, insuscetível de correção pela via estreita.

Quanto à insurgência contra a valoração negativa das consequências do crime, o agravante sustenta fundamentação genérica e aponta documento que, em seu entender, esvaziaria o trauma psicológico.

A decisão monocrática, entretanto, destacou que as instâncias ordinárias afirmaram a superação do resultado típico, com referência a acompanhamento especializado e uso de medicação, o que confere lastro concreto à vetorial desfavorável.

Para infirmar tal premissa na rota do *habeas corpus*, seria indispensável revolver o acervo fático-probatório produzido no processo de conhecimento, providência incompatível com a cognição sumária do remédio constitucional. Assim, não se revela ilegalidade flagrante na manutenção da vetorial, e o debate pretendido deve subsistir nas vias próprias.

Confirma-se:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA FUNDADA EM PROVA ORAL. REEXAME PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus manejado como sucedâneo de revisão criminal, no qual se pleiteia o afastamento da valoração negativa da vetorial "consequências do crime" na pena-base e o consequente redimensionamento da reprimenda.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o conhecimento do habeas corpus substitutivo de revisão criminal diante de alegada ilegalidade manifesta, teratologia ou ausência absoluta de fundamentação.*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das consequências do crime na pena-base exige comprovação por laudos técnicos, ou se pode se apoiar em circunstâncias concretas extraídas da prova oral judicializada, e se sua revisão demandaria reexame aprofundado de fatos e provas incompatível com a via eleita.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*

Documento eletrônico VDA60451536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:51
Código de Controle do Documento: 82f978f1-3a60-44ef-beee-7de57f98265c

4. Habeas corpus utilizado como sucedâneo de revisão criminal apenas é admitido excepcionalmente, quando demonstrada ilegalidade manifesta, teratologia ou ausência absoluta de fundamentação;
inexistência de constrangimento ilegal apto a mitigar o óbice processual.
5. As instâncias ordinárias fundamentaram, de modo específico, a valoração negativa das consequências do crime com base em elementos concretos extraídos da prova oral judicializada, não sendo imprescindível a apresentação de laudos psicológicos ou prontuários médicos em todos os casos.
6. A pretensão defensiva demandaria revaloração e aferição da suficiência e intensidade do abalo psicossocial, o que implica reexame aprofundado do contexto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus.
7. A condenação encontra-se acobertada pelo trânsito em julgado, circunstância que reforça a excepcionalidade do manejo do habeas corpus como sucedâneo da revisão criminal e impõe maior rigor na aferição de flagrante ilegalidade, não verificada no caso concreto.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus.
Tese de julgamento:
1. Habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, salvo em hipóteses excepcionalíssimas de ilegalidade manifesta, teratologia ou ausência absoluta de fundamentação. 2. É legítima a valoração negativa das consequências do crime na pena-base quando amparada em circunstâncias concretas extraídas da prova oral judicializada, não sendo indispensáveis laudos técnicos em todos os casos. 3. A revisão da dosimetria que exige reexame da prova é incompatível com a via estreita do habeas corpus.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59 Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 3.000.172/GO, Quinta Turma, julgado em 10.02.2026; STJ, AgRg no REsp 2.224.620/PR, Quinta Turma, julgado em 25.03.2026
(AgRg no HC n. 1.098.143/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 19/8/2026.)

No que se refere ao pedido de retificação de dados cadastrais no Sistema Eletrônico de Execução Unificado, o argumento igualmente não prospera.

A decisão agravada observou que se trata de matéria administrativa afetada ao Juízo da execução penal, inexistindo nos autos notícia de submissão prévia do pleito à instância competente. O conhecimento direto do tema por esta Corte implicaria indevida supressão de instância, devendo eventuais divergências cadastrais ser saneadas perante o Juízo executório, com suporte documental idôneo e dentro do fluxo próprio de correção da guia de execução.

A propósito:

Documento eletrônico VDA60451536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:51
Código de Controle do Documento: 82f978f1-3a60-44ef-beee-7de57f98265c

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DO DECRETO N. 12.338/2024. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus voltado ao reconhecimento de indulto com base no Decreto n. 12.338/2024 e ao afastamento da reconversão de penas restritivas de direitos em privativa de liberdade ocorrida na execução penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo do agravo em execução para discutir indulto e atos da execução penal; e (ii) saber se é possível o exame, pelo Superior Tribunal de Justiça, do pedido de indulto e da reconversão das penas sem prévio pronunciamento do Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não se presta ao reexame de decisões do juízo da execução, devendo controvérsias sobre indulto e cumprimento de condições ser deduzidas por agravo em execução, ausente ilegalidade flagrante aferível de plano no caso concreto.

4. O exame direto de matéria não apreciada pelo Tribunal de origem caracteriza supressão de instância, especialmente quando envolve interpretação de decreto de indulto e verificação de descumprimentos executórios.

5. A aferição dos requisitos do Decreto n. 12.338/2024 demanda análise de dados da execução e de adimplemento de condições impostas, incompatível com a via estreita do habeas corpus quando não evidenciada teratologia ou abuso.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.089.905/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

Por fim, não se justificam concessões de ordem de ofício. A hipótese não revela ilegalidade patente ou erro técnico ostensivo a demandar intervenção imediata, seja na correção da pena-base, seja na revisão das vetoriais utilizadas, seja na atualização cadastral.

Permanece aplicável, portanto, a diretriz de não conhecimento do *habeas corpus* quando manejado como sucedâneo, mantida a negativa de seguimento em decisão singular e ausente motivo para sua reforma em agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60451536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:51
Código de Controle do Documento: 82f978f1-3a60-44ef-beee-7de57f98265c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.102.488 / RR

Número Registro: 2026/0217439-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00167501720128230010 167501720128230010 90027408220258230000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: KLAID NEGREIROS DA CRUZ
ADVOGADO	: KLAID NEGREIROS DA CRUZ - RR002299
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE	: MARCOS ROGERIO DO CARMO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCOS ROGERIO DO CARMO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	: KLAID NEGREIROS DA CRUZ - RR002299
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

Documento eletrônico VDA60730544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:57
Código de Controle do Documento: 6a43eab7-77fd-460a-a29c-fcecb5d97ad2

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:57
Código de Controle do Documento: 6a43eab7-77fd-460a-a29c-fcecb5d97ad2